



000Processo nº 0000961-46.2018.8.14.0065

Recorrente: CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ - CELPA

Recorrido: J F LINHARES LABORATÓRIO

Relatora: Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDIMENTO DA RECORRENTE EM TRANSFORMADOR QUE ACARRETOU NO DESLIGAMENTO DO FORNECIMENTO DA ENERGIA E RETORNO COM SOBRECARGA. QUEIMA DE APARELHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ contra sentença que julgou procedentes os pedidos do autor em ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais.
2. Afirma a parte autora que no dia 15.05.17 a ré, ao realizar um procedimento no transformador, qual seja, troca do disjuntor, provocou uma queda de energia no quarteirão e ao retornar acarretou em uma sobrecarga que provocou a queima de vários aparelhos, sendo o principal o aparelho de bioquímicas, BIO 200F.
3. Entendo que sentença de 1ª grau deve ser mantida.
4. No mérito, tratando-se, de relação de consumo, incumbe a ré fornecer serviços adequados, eficiente, seguro e contínuo e por ser serviço essencial como versa de forma expressa o art.22 do CDC.
5. Sendo a empresa demandada concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e o nexos causal entre este e a conduta do agente. Hipótese que restou comprovada nos autos a relação de causa e efeito, queima de aparelhos da parte autora devido a sobrecarga de energia, pois a ré não negou o fato e a testemunha apresentada em audiência confirmou que no dia 15.05.17 a ré estava realizando serviço e todos ao redor ficaram sem energia.
6. A ré além de não negar o fato, não cumpriu com o seu dever de avaliar o produto queimado, posicionar a autora sobre o conserto ou entrega de novo aparelho, deixando de impugnar quanto ao protocolo apresentado pela parte autora.
7. O dano material fica devidamente comprovado, tendo a parte autora trazido aos autos o valor que atualmente o aparelho é comercializado, no importe de R\$10.500,00.
8. Havendo falha na prestação do serviço a qual provocou na queima de um aparelho impedindo que a autora prestasse o seu serviço entendo que ficou configurado o dano moral.
9. Não houve uma simples queima de aparelho devido a uma sobrecarga da recorrente. A empresa, além de prestar um serviço falho, manteve-se inerte ao pedido autoral, deixando de realizar o conserto do aparelho o que provocou em uma demora no atendimento da autora para com seus clientes.
10. No que concerne ao quantum arbitrado a título de indenização por dano moral fixado, R\$ 2000,00 verifico não merecer reparo a sentença, vez que a quantia foi fixada moderadamente pelo r. Juízo de origem, sendo proporcional ao fato exposto na demanda, não merecendo reforma neste grau revisor.
11. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para



manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Belém-PA, 10 de setembro de 2019

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA
Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais